



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.865 - MG (2018/0146576-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AMANDA PATRICIO ANDRADE
ADVOGADO : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEEL MARTINS CARVALHO SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. **REITERAÇÃO DELITIVA**. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos** dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o fato de o paciente ostentar maus antecedentes pelos delitos estelionato, receptação, associação criminosa, furto qualificado e roubo majorado revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.865 - MG (2018/0146576-7)

IMPETRANTE : AMANDA PATRICIO ANDRADE

ADVOGADO : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADEEL MARTINS CARVALHO SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEEL MARTINS CARVALHO SOUZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, e art. 288 ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. A **ordem** foi denegada em v. acórdão cuja ementa transcrevo oportunamente, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - FURTO QUALIFICADO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE-CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor do paciente, se encontram devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso em análise, onde há fundado receio de reiteração delitiva. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal). - Não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se observada a excepcionalidade do cárcere, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada de sua manutenção. - A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo Juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus. - As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. -As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar" (fl. 84).

Daí o presente **writ**, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do paciente.

Sustenta, ainda, que *"estão ausentes os requisitos do cárcere preventivo, no que a medida salutar é a concessão da ordem pleiteada"* (fl. 7).

Defende, por fim, que *"não se pode deixar de se considerar que os fatos em apuração, que ensejaram a decretação da prisão processual, ocorreram no ano de 2014, portanto trata-se o Paciente de pessoa primária e de bons antecedentes, no que se mostra totalmente desproporcional a manutenção da prisão preventiva, vez que, no caso de eventual condenação, será lhe fixado regime diverso do fechado, o que desautoriza o cárcere processual"* (fl. 11).

Requer, assim, a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 98-100

Informações prestadas às fls. 104-114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 117-123, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 155, § 4º, I E IV E ART. 288, TODOS DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CALCADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS" (fl. 117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.865 - MG (2018/0146576-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AMANDA PATRICIO ANDRADE
ADVOGADO : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEEL MARTINS CARVALHO SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. **REITERAÇÃO DELITIVA**. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos** dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o fato de o paciente ostentar maus antecedentes pelos delitos estelionato, receptação, associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, furto qualificado e roubo majorado revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a defesa, no presente **writ**, em linhas gerais, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como da inexistência dos requisitos ensejadores para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, aduzindo que a medida constritiva imposta é desproporcional ao regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **in verbis**:

"No caso dos autos a prisão preventiva requerida é autônoma, decorrente de ameaça à garantia da ordem pública, em vista que os investigados possuem diversos registros criminais em seu desfavor, conforme se observa às fls. 258/307.

[...]

São firmes, tanto os indícios de materialidade, quanto a autoria do delito sob análise, bem como resta evidente que os acusados são contumazes na prática de crimes de natureza semelhante ao do ora em apuração e que, caso mantidos em liberdade, colocam em risco a garantia da ordem pública.

Por tudo o que foi trazido aos autos, não restam dúvidas de que apenas a prisão preventiva será capaz de assegurar, efetivamente, que a ordem pública seja garantida e preservada" (fls. 27-28).

Nesse sentido, colaciono, também, trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, **in verbis**:

"Tratando-se do acusado Adeel Martins Carvalho de Souza, sua defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentou o extensivo lapso temporal entre a data dos fatos e da decretação da prisão preventiva, todavia, observa-se da FAC de fls. 272/273 existirem anotações desfavoráveis por fatos ocorridos em 27/01/2016 e 23/03/2016, respectivamente, sendo um furto e um roubo.

Deste modo, não há que se falar em análise isolada do fato ocorrido em 17/08/2014 para a decretação da segregação cautelar, pois a vida pregressa lhe é evidentemente desfavorável, tendo sido considerada para a decisão que a defesa pretende revogar.

Apesar das alegações de que o requerente possui residência fixa e trabalho lícito, tais fatos não são suficientes para justificar a revogação da medida cautelar em questão, pois a contumácia delituosa e a gravidade do crime de roubo demonstram a necessidade de sua imposição e merecem ser levadas em conta" (fls. 71-72).

Corroboram as decisões da primeira instância, supracitadas, os fundamentos lançados no acórdão vergastado, vazados nos seguintes termos:

"Constata-se que a d. Autoridade ora apontada coatora decretou a segregação preventiva de Adeel Martins diante a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes, bem como pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de preservação da ordem pública (f. 82/85).

Nesse diapasão, também, é a decisão que indeferiu o pedido defensivo de revogação da custódia preventiva em desfavor do paciente (f. 140/144).

Destarte, é de ver-se, então, que as decisões supramencionadas se encontram devidamente fundamentadas diante da necessidade de preservação da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E mais, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Ressalte-se, inclusive, que os crimes em comento não são fatos isolados na vida do paciente. É que, consoante versam nas FAC/CAC acostadas às f. 160-v/169 e 159-v/160, respectivamente, Adeel Martins reitera na prática delitiva, ostentando anotações criminais pela prática de estelionato, receptação, associação criminosa, furto qualificado e roubo majorado, sendo, também, beneficiado com diversos alvarás de soltura em datas pretéritas" (fl. 87).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente ostentar maus antecedentes pelos delitos estelionato, receptação, associação criminosa, furto qualificado e roubo majorado revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. [...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2017, grifei).

Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0146576-7

HC 454.865 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150851020148130386 100000180457236000 10000180457236 10388160011851001
150851020148130386 1872014

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA PATRICIO ANDRADE
ADVOGADO	: AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADEEL MARTINS CARVALHO SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.